



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Comissão do Plano e Orçamento – 2ª Comissão.

ASSUNTO: Relatório de Apreciação e Votação na Especialidade da Proposta de Revisão da Lei que Estabelece o Regime Jurídico de Contas Bancárias.

RESULTADO DA APRECIAÇÃO:

AR – IX/Relat. Vot/239/19.10.2022

Distribua-se a SECUR
Srs Deputados

Gen

19.10.2022

CC SECUR CR NGF
SECUR CR NYACA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DO PLANO E ORÇAMENTO

Excelentíssima Senhora

Dra. Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias

Presidente da Assembleia da República

Assunto: Remessa do Relatório de análise, na especialidade, da Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico de Contas Bancárias.

Excelência,

Para os devidos efeitos, tenho a honra de remeter a V. Excia. o Relatório de análise, na especialidade, da Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico de Contas Bancárias.

Apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos.

Maputo, 18 de Outubro de 2022

O Presidente da Comissão

António Rosário Niquice, PhD

Secretaria-Geral da Assembleia da República	
V.º 6974/2022	
EXCRADA	
Data.....	19/10/2022
Hora.....	
Rub.....	Anselmo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DO PLANO E ORÇAMENTO

ASSUNTO: Relatório de análise, na especialidade, da Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico de Contas Bancárias.

SUMÁRIO: Ao abrigo do preceituado no artigo 129 da Lei nº 12/2016, de 30 de Dezembro, a Comissão do Plano e Orçamento procedeu, em Sessão Plenária, à apreciação, debate e votação final, na especialidade, sobre a Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico de Contas Bancárias.

Data: 18/10/2022

Sala: 3 do Edifício Principal da Assembleia da República.

Deputados Presentes:

1. António Rosário Niquice – **Presidente**
2. José Manuel Samo Gudo – **Relator**
3. Cernilde Amélia Muchanga de Mendonça - **Vice-Presidente**
4. Carlos Manuel - **Vice-Relator**
5. Muanarera Abdala
6. Marquita Alexandre Loforte Jaime
7. Edson Judite Calisto Nhangumele
8. Abdul Gafur Mamade Hossene Issufo
9. Faizal António
10. Sábado Alamo Chombe
11. Feliz Avelino Sílvia
12. Muanaiamo Pinto Massua
13. Dominic Phiri
14. Mussitagibo Atimo Bachir
15. Mateus Elias Damião Faimane da Silva
16. Fernando Bismarque Ali

Deputado Ausente:

Idalina Félix Nitasse

I. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Após a apreciação na generalidade, pelo Plenário da Assembleia da República, da Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico de Contas Bancárias, Sua Excelência Presidente da Assembleia da República mandou a Comissão do Plano e Orçamento para coordenar os trabalhos de harmonização antes do seu reenvio para apreciação na especialidade.

Na apreciação, debate e votação final da Proposta, a Comissão do Plano e Orçamento tomou em consideração as propostas apresentadas no Plenário da Assembleia da República e os Pareceres da 1ª e 5ª Comissões.

Não foram recebidas propostas de deputados, nos termos do nº 4 do artigo 129 da Lei nº12/2016, de 30 de Dezembro.

Assim, apresentam-se de seguida os artigos que foram corrigidos no processo da apreciação, na especialidade:

“LEI N.º /2022

DE DE

Havendo necessidade de estabelecer um regime jurídico atinente às relações entre os clientes e as instituições de crédito que disponibilizam contas bancárias na República de Moçambique e visando permitir o acesso seguro, transparente e consciente dos serviços financeiros e garantir o respeito e protecção aos consumidores, nos termos do n.º 1 do artigo 178 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico de contas bancárias disponibilizadas pelas instituições de crédito que captam depósitos.

Artigo 2

(Âmbito de aplicação)

1.A presente Lei aplica-se às instituições de crédito que captam depósitos.

2.A presente Lei aplica-se, ainda, às pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas, que sejam ou **desejam ser** titulares de contas bancárias nas instituições de crédito que captam depósitos.

3...

Artigo 4
(Titularidade de contas bancárias)

1. ...
2. As sociedades em formação, associações não reconhecidas, sociedades civis, comissões, condomínios ou entidades similares, podem ser titulares de contas bancárias, desde que seja expressamente identificada a pessoa autorizada a movimentar a conta e a forma como se **procede** à sua substituição, no caso de alterações ou da falta de todas ou de alguma delas, **mediante apresentação de qualquer documento que, pela sua natureza, seja legalmente válido.**

Artigo 6
(Formas de identificação e captação de dados)

1. ...
2. ...
3. ...
4. **A identificação das entidades referidas no número 2 do artigo 4 da presente Lei é efectuada através do respectivo documento constitutivo ou que expresse a vontade das partes e dos documentos das pessoas singulares autorizadas a movimentar a conta.**
5. ...
6. ...

ARTIGO 7
(Número Único de Identificação Bancária)

1. ...
2. ...
3. ...
- 4.
5. **Os dados disponibilizados para a atribuição do NUIB estão sujeitos ao sigilo.**
6. ...

Artigo 8
(Dever de informação)

1. As instituições de crédito devem disponibilizar ao cliente, as informações sobre todos os aspectos que constam do contrato ou da proposta de contrato, de forma clara e facilmente legível, bem **como os** esclarecimentos solicitados.

Artigo 13
(Modalidades e formas de movimentação)

1. ...
 - a) ...
 - b) colectiva, quando aberta, titulada, movimentada e encerrada por **duas ou mais pessoas.**
2. ...
3. As contas bancárias **podem** ainda ser:
...

Artigo 14
(Abertura e movimentação de contas bancárias)

1. ...
2. ...
3. ...
4. **Os menores de 15 anos podem proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias por intermédio dos seus representantes legais.**
5. A instituição de crédito observa as regras aplicáveis à conta básica ou simplificada para os menores descritos no número anterior.
6. As pessoas colectivas podem proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias depois de legalmente constituídas, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 4 da presente Lei.
7. Compete ao Banco de Moçambique estabelecer, por Aviso, os limites das operações, transacções, acesso aos instrumentos de pagamento dos menores com idade igual ou superior a quinze anos e inferior a dezoito anos, **bem como os efectuados pelo representante legal, quando o titular seja menor de 15 anos.**



Artigo 15

(Bloqueio de conta bancária)

1. ...
 - a) ...
 - b) por ordem do Ministério Público, enquanto medida cautelar, em sede do processo penal, que deverá ser confirmada por decisão judicial, no prazo de cinco dias;
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. As instituições de crédito podem proceder a um bloqueio preventivo da conta bancária, em caso fundamentado de suspeita de prática de fraudes bancárias ou financeiras, ou de prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, devendo a instituição de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o bloqueio, comunicar de tal acto, de forma fundamentada, ao Banco de Moçambique, o qual deverá emitir determinação específica em igual prazo, sobre a manutenção ou não do bloqueio ou outras medidas alternativas ou complementares ao bloqueio da conta bancária.
6. O bloqueio da conta bancária referido nas alíneas a), b) e c) do número 1 do presente artigo, deve ser comunicado pela instituição de crédito ao titular da conta, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 16

(Cativo do saldo)

1. ...
 - a) ...
 - b) por ordem do Ministério Público, enquanto medida cautelar, em sede do processo penal, que deverá ser confirmada por decisão judicial, no prazo de cinco dias;
 - c) ...
 - d) ...
 - e) Pela instituição de crédito, em caso de suspeita de prática ou benefício de valores resultantes de fraudes, ou de prática de actos de branqueamento de

capitais, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

2. Em caso de cativo do saldo nos termos da alínea e) do número anterior, a instituição de crédito deverá proceder nos mesmos moldes previstos no número 5 do artigo anterior.
3. O cativo do saldo referido nas alíneas a), b) e c) do número 1, deve ser comunicado pela instituição de crédito ao titular da conta, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 25

(Abertura de conta básica ou simplificada)

1. ...
2. ...

Artigo 26

(Titularidade)

1. ...
2. Na conta básica ou simplificada pode ocorrer a **co-titularidade**, no máximo, duas pessoas.
3. A **co-titularidade** pode ser solicitada no momento da abertura ou conversão da conta, ou a posterior, podendo a instituição de crédito recusar a abertura, conversão ou aditamento do novo titular, caso uma das pessoas que tenha solicitado a **co-titularidade** não reúna os requisitos estabelecidos na presente Lei.
4. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, o titular de conta bancária geral pode ser titular de uma conta básica ou simplificada, desde que um dos **co-titulares** da mesma seja uma pessoa singular com idade igual ou superior a sessenta anos.
5. ...
6. ...
7. ...

Artigo 33

(Publicação periódica)

O Banco de Moçambique pode efectuar, para efeitos estatísticos, a publicação **periódica** do número de contas básicas ou simplificadas abertas e encerradas, assim como outras matérias ao abrigo da presente Lei, pelos meios que julgar convenientes, incluindo, a sua página de *internet*.

Artigo 35

(Modalidades de depósito bancário)

1. O depósito bancário pode revestir as seguintes modalidades:
 - a) ...;
 - b) ...;
 - c) depósito à prazo;
 - d) ...

2. ...

Artigo 37

(Reversão dos valores de depósito)

1. ...

2. Nos seis meses **antes do fim do** prazo referido no número anterior, a instituição de crédito deve entrar em contacto com os titulares das contas bancárias, **mediante a realização das seguintes diligências:**

- a) **notificação na própria pessoa, seu representante legal, incluindo os herdeiros e/ou liquidatários;**
- b) **notificação, por carta registada, com aviso prévio de recepção;**
- c) **notificação por editais ou anúncios;**
- d) **notificação por correio electrónico;**
- e) **notificação por outros meios legalmente permitidos.**

3. ...

Artigo 39

(Princípio do tratamento favorável)

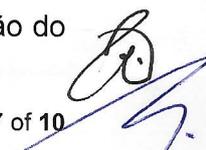
1. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao cliente.
2. ...

Artigo 41

(Direitos do cliente)

1. ...

2. O cliente tem a faculdade de apresentar à instituição de crédito reclamação por escrito, com fundamento na violação de normas imperativas da presente Lei ou regulamentação do



Banco de Moçambique, assim como dos termos contratualmente estabelecidos, devendo a instituição responder no prazo estabelecido pelo Banco de Moçambique.

3...

4...

Artigo 42
(Deveres do cliente)

1. ...

2. ...

3. A informação referida na alínea c) do número 1, pode ser captada **através de** meios electrónicos ou biométricos.

Artigo 45
(Direito aplicável)

As contravenções previstas **na presente Lei** regem-se pelas disposições nela contidas e, subsidiariamente, pela Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e pela **lei penal e processual penal**.

Artigo 47
(Contravenções especialmente graves)

1. ...

c) a abertura de conta bancária de menor sem prévia intervenção do seu representante legal ou curador de menores.

2...

Artigo 48
(Sanções acessórias)

1. ...

2. A publicação referida na alínea a) do número anterior pode ser efectuada pelos meios julgados convenientes pelo Banco de Moçambique, incluindo na **sua** página de *internet* e às expensas do infractor.

Artigo 52
(Interposição de recurso)

1. As decisões condenatórias por contravenções previstas na presente Lei são susceptíveis de recurso para o Tribunal Judicial da Província onde tiver ocorrido a infracção.

2. O recurso deve ser interposto no prazo de dez e quinze dias, a partir da data de conhecimento pelo arguido, quando seja pessoa colectiva ou singular, respectivamente.

3. O recurso tem efeito meramente devolutivo.

4. O recurso só tem efeito suspensivo quando o arguido deposita, por instrução do Banco de Moçambique, a importância da multa aplicada numa instituição de crédito que capta depósito salvo se os valores apreendidos se mostrarem suficientes para o efeito.
5. No caso de pessoas singulares, o recurso tem efeito suspensivo, desde que o arguido deposite a metade do valor da multa.

Artigo 53

(Decisão do juiz)

1. O juiz, **colhido o parecer do Ministério Público**, pode decidir, por despacho, quando não considere necessária a audiência de julgamento, pelo arquivamento do processo, a absolvição do arguido, a manutenção ou a alteração da condenação.
2. ...

Artigo 56

(Competência regulamentar)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, com excepção das matérias cuja competência é atribuída ao Banco de Moçambique.”



II. VOTAÇÃO

Concluída a apreciação da proposta na especialidade, a Comissão procedeu à votação, tendo apurado o seguinte resultado:

Deputados Presentes:	16
Deputado Ausente:	01
Votos contra:	00
Abstenções:	00
Votos a favor:	16

Resultado: **Aprovado**

Maputo, 18 de Outubro de 2022

O Relator da Comissão



Handwritten signature of José Manuel Samo Gudo in blue ink.

José Manuel Samo Gudo

O Presidente da Comissão



Handwritten signature of António Rosário Niquice in black ink.

António Rosário Niquice